



Número: **0818907-85.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **25/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18742 29	25/08/2015 19:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
18742 33	25/08/2015 19:09	<u>INICIAL</u>	Memorial
18742 34	25/08/2015 19:09	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
18742 35	25/08/2015 19:09	<u>DECLARAÇÃO</u>	Outros Documentos
18742 36	25/08/2015 19:09	<u>DOCS PESSOAIS</u>	Outros Documentos
18742 38	25/08/2015 19:09	<u>DOCS DIVERSOS</u>	Outros Documentos
63575 50	25/01/2017 16:29	<u>Despacho</u>	Despacho
92858 41	21/08/2017 10:39	<u>Petição</u>	Petição
92858 61	21/08/2017 10:39	<u>SUBSTABELECIMENTO BRITO PARA CLAUDIO everton</u>	Substabelecimento
25119 478	08/10/2019 14:11	<u>Certidão</u>	Certidão

em pdf.



Assinado eletronicamente por: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - 25/08/2015 19:09:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15082519091359200000001860552>
Número do documento: 15082519091359200000001860552

Num. 1874229 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PARAÍBA –PB.**

EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identificação RG/SSP/PB 3172060, inscrição no CPF 087.802.534-07, filiação: Manoel Costa de Oliveira e Edineide Ferreira de Oliveira, residente e domiciliado na Travessa José Bonifácio, n. 15, Jardim Sorrilândia I, Sousa, PB, CEP: 58.805-070, vem por meio de seu advogado, infra-assinado, propor

**AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS DPVAT**

em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Bernardo de Albuquerque nº. 62 sala 105, Tambiá, João Pessoa - PB. CEP 58.020-565, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DAS PRELIMINARES

I - DA GRATUIDADE DE JUSTICA

Inicialmente, a parte autora solicita a V.Ex^a se digne a deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, segundo redação ministrada pela Lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



II- DA MUDANÇA DO RITO SUMARIO PARA O RITO ORDINÁRIO:

Como é sabido, a matéria em discussão está capitulada no artigo 275, I do CPC, principalmente em razão do valor da causa, o que leva à adoção do rito SUMÁRIO e, consequentemente à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 277 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a prática nos processos de cobrança de seguro DPVAT, **conduz à conclusão da inutilidade da referida audiência de conciliação do rito Sumário**, haja vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e o conglomerado de Seguradoras que fazem parte do consórcio, não concilia nesta fase processual, principalmente em razão da necessidade da produção da prova pericial médica.

Sensível a esta realidade, muitos Magistrados, ao despachar a inicial, convolam o rito para ordinário, exatamente para atender ao princípio da **celeridade processual**, bem como para descongestionar a pauta de audiência do Juízo. Ainda, dada **necessidade de prova complexa**, haverá possibilidade de dilação probatória.

Neste esteio, o art 244 do CPC preceitua que “*quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*” Corroborado a isso o parágrafo único do art 250 também do CPC, nos instrui que “*Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo as partes.*” A “**ordinarização**” do processo não violará os princípio da ampla defesa e do contraditório e tampouco implicará em prejuízo a parte Requerida.

Aliás este é o posicionamento majoritário do STJ:

AgRg no AREsp 258553 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2012/0243835-8
Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Órgão Julgador: Quarta Turma
Data do Julgamento: 06/06/2013, DJe 24/06/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. CONVERSÃO DO RITO SUMARIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1- Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente ampla e fundamentada, deve ser alegada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário.

3-O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4- Agravo regimental que se nega provimento.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



REsp 737260 / MG
RECURSO ESPECIAL
2005/0049673-2

Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI,
Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do Julgamento: 21/06/2005, DJ 01/07/2005

Ementa: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.**

-A jurisprudência do STJ acolhe o entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

- Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido, mas negado provimento.

No úbere dos princípios constitucionais da celeridade, finalidade, melhor instrumentalizado estar-se-á, se adotado este procedimento além de mais suscetível de exalar eficácia jurídica processual.

DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, a parte autora **foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 25/06/2014, O QUE LHE CAUSOU TRAUMA EM MEMBROS SUPERIORES, ACARRETANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES**, como demonstra a documentação médica em anexo.

Registre-se que a parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, sinistro registrado sob nº 3150410441, obtendo pagamento parcial, em 22/06/2015, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) restando à parte autora o direito ao recebimento da diferença no valor de ATÉ R\$ 11.812,50 (oito mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Consubstanciado a isso e pela análise das provas, não há dúvida quanto ao fato, bem como suas consequências e o nexo causal que as une, pois está documentalmente provada a lesão sofrida e a sua extensão. Outrossim, o pagamento administrativo vale como confissão tácita dos fatos e do direito do requerente face ao Seguro, relevando assim o nexo causal do conflito.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



DO DIREITO

I. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DA DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO DPVAT

A questão vertente exige a exegese da norma constante dos art. 3º e 5º da Lei 6.194/74, com as atualizações da Lei 11945/09, pelo qual se depreende de modo inequívoco, que havendo INVALIDEZ PERMANENTE, o valor da indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser paga de acordo com o real grau de invalidez da vítima, que deverá ser aferido através de perícia médica, que ora requer a parte autora.

Dessa forma, restando comprovado o acidente de transito e as seqüelas oriundas deste, faz jus a parte autora ao recebimento do SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, NO VALOR DE ATÉ R\$ 13.500,00.

II- DA ELEIÇÃO DO FORO

No que tange ao respectivo foro eleito pela parte autora, a resolução do conflito de competência encontra supedâneo processual nos moldes dos artigos 94, *caput*; parágrafo único do art. 100, ambos do CPC. Em julgado recente, em sede de recurso especial repetitivo, o E. STJ assim decidiu:

STJ- RECURSO ESPECIAL,REsp1357813/RJ 2012/0262596-6.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO REU. ART 94,CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART 100, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1.Para fins do art. 543 –C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de vias terrestres – DPVAT, constitui **faculdade do autor** escolher **entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente, ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma).**2. No caso concreto, recurso especial provido. Data de publicação: 24/09/2013. (grifo nosso).

Ainda em consonância com a **Súmula 570** do STJ que diz:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”

Isso assevera o caráter eminentemente social do seguro DPVAT sendo, portanto, **imprescindível garantir a vítima o amplo acesso ao poder judiciário** em busca do direito tutelado em lei.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



III- DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML COM A PETIÇÃO INICIAL – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

A fim de garantir o princípio da celeridade processual, vale-nos ressaltar, de antemão, que a Lei nº 6.194 NÃO atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Segundo o normatizado em seu no Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A toda prova, tal verificação pode ser feita por perícia médica a ser realizada na fase de instrução. Na verdade, os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 do Código de Processo Civil devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo a com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados, que é atinente ao aspecto material.

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o que segue, em apelo para a entrega da prestação Jurisdicional da seguinte forma:

- a) Seja concedido as benesses da Justiça Gratuita.**
- b) Seja recebido o presente pelo RITO ORDINÁRIO.**
- c) Determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, e ad cautelam, caso não recebido pelo rito requerido, seja designada data à realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;**
- d) Seja deferido o pedido de PROVA PERICIAL MÉDICA.**
- e) seja a ré CONDENADA a pagar o valor de ATÉ R\$ 11.812,50 (oito mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.**
- f) seja a ré, ainda, CONDENADA ao pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação.**

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (oito mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

DAS PROVAS

Requer a parte autora, **notadamente, a PROVA PERICIAL MÉDICA, imprescindível ao desfecho da lide**, e ainda todas demais em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, se necessário for.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMACÕES

Por fim, em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo no endereço: Rua Miguel Couto nº. 251, Edifício Vina Del Mar 7º Andar, Sala 705, Centro, João Pessoa - PB, e, requer ainda, que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Dr. Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.
João Pessoa, 06 de agosto de 2015.

Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57069

Quesitos da parte autora (artigo 276 CPC):

- a) A parte autora sofreu algum(s) tipo(s) de fratura?
- b) Em caso positivo, queira informar se desta(s) gerou debilidade permanente?
- c) Apresenta limitação dos movimentos do(s) membro(s) fraturado(s)?
- d) Apresenta limitação funcional do(s) membro(s) afetado(s)?
- e) Sofreu debilidade permanente? Sofreu deformidade permanente?
- f) A parte autora sofreu incapacidade para o trabalho?
- g) A lesão da parte Autora possui previsão na Tabela da Susep anexa à Lei nº 6.194/74, com alteração dada pela Lei nº 11.945/2009?
- h) De acordo com a tabela prevista no Art. 3º, II, § 1º da Lei nº 6.194/74, qual o percentual da incapacidade permanente suportada pela parte Autora?
- i) Queira o i. expert acrescentar o que entender devido.

Rua Miguel Couto 251, Edifício Vina Del Mar, 7º. Andar, Sala 705, Centro, J. Pessoa – PB.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante(s):

Eurton Ferreira de Oliveira
brasileiro(a),
estado civil: solteiro, profissão: estudante,
documento de identificação: 3142060,
CPF: 084.802.534-07, Endereço: Trav. José Bonifácio,
15, Jardim Sinalândia I,
Cidade: Sicily, Estado 16,
CEP: 58010-770

Outorgado (s):

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 57069 com escritório profissional na Avenida Miguel Couto 251, sala 605, Centro, CEP: 58.010-770, João Pessoa - PB.

Poderes:

Os da cláusula ***ad judicia e et extra***, inclusive com os especiais poderes para patrocinar, defender, em todos os seus termos, atos e incidentes, os direitos e interesses do (a) outorgante, em qualquer processo, ação ou medida em que o mesmo seja parte autora, ré, oponente ou assistente. Conferindo para tanto, o poder geral para o foro, conforme dispõe o artigo 28 do CPC, podendo ainda requerer, alegar, assinar, quando mister, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, receber e dar quitação em juízo ou fora dele, firmar compromisso, levantar importância em juízo ou fora dele, endossar cheques, recorrer de despachos e sentença, arrolar e inquirir testemunhas, juntar documentos, apelar para instâncias superiores, fazer acordos, enfim, praticar todos os demais atos necessários e em direito admissíveis, inclusive o de substabelecer, **especialmente para atuar em AÇÃO DE COBRANÇA em virtude do acidente de trânsito experimentado pelo (a) outorgante e em razão das lesões por ele (a) sofridas.**

Eurton Ferreira de Oliveira
_____, 01 de julho de 2015.

Eurton Ferreira de Oliveira
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Everton Ferreira de Oliveira

brasileiro(a), estado
civil: solteiro, profissão: estudante,
documento de identificação: 31470060,
CPF: 087802534-07 Endereço: Trav. Dr.
Moniz, 15, Bairro Sonilândia I,
Cidade: Goiânia, Estado GO,
CEP:

DECLARA, sob as penas da Lei, para fins de prova junto ao Juízo Cível, e a quem por competente distribuição couber o julgamento da lide, **que não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, estando nas exatas condições da Lei nº 1.060/50**, carecendo, pois, dos auspícios da **GRATUIDADE DE JUSTICA** em **AÇÃO DE COBRANÇA** a ser proposta contra quem de direito, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo(a) declarante.

Não serão cobrados honorários advocatícios nesta oportunidade, ressalvando-se o direito em caso de mudança na situação econômica do declarante.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade acerca da declaração prestada.

, 01 de Junho de 2015.

Everton Ferreira De Oliveira

DECLARANTE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
REGISTRO GERAL	003.172.060	RIO GRANDE DO NORTE	
		SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	
		INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA	
		COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO	
NOME:		POLEGAR DIREITO	
EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA			
FILIAÇÃO:			
MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO			
EDINETE FERREIRA DE OLIVEIRA			
NATURALIDADE:		DATA DE NASCIMENTO:	
Sousa PB		26/10/1993	
DOC. ORIGEM: CERT. DE NASCIMENTO L-437		F-100 RG-41804	
Sousa PB-2 CARTÓRIO			
CPF: 087.802.534-07			
1a. VIA			
ASSINATURA DO COORDENADOR		ASSINATURA DO TITULAR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83		CARTEIRA DE IDENTIDADE	
GIC			



MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO
RUA JOSE BONIFACIO, 16 - JD SORRILANDIA
SOUZA / PB CEP: 58808-070 (AG. 177)

Class/Subcl: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 9 - 177 - 190 - 7700
Nº medidor: 00001145486

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
9-230, Km 25 - Cidade Redonda - João Pessoa / PB - CEP: 58071-280
CNPJ:08.095.163/0001-40 Inst. Est. 16.016.223-0
Referência: Jul/2014
Emissão: 17/07/2014
Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica N°000.080.246
Código para Envio Automático: 888418911938

ac22.a2a7.9197.dfa.3aa6.10t.e01fa57.

5/199153-8

Jul / 2014

17/07/2014

- O inicio do sistema de bandeiras tarifárias foi adiado para o ano de 2016. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de JUNHO vigorará a BANDEIRA VERDE/AMARELA, a qual implicará R\$24,96/m³ de acréscimo ao valor de tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br.

15/08/2014

73882652472

Data Letra Data Letra
18/08/14 35583 17/07/14 35584 1 361 31

11/07/2014 187,97

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	361	0,03445	12,69
IMPOSTOS E ENCARGOS			
PIS			0,87
COFINS			4,05
JUROS DE MORA 05/2014			1,31
MULTA 05/2014			3,02
ICMS (Base de Cálculo R\$ 125,83) (Alíquota 27,00%)			44,73

Jun/14	408
Mar/14	334
Apr/14	337
Mar/14	404
Fev/14	414
Jan/14	729
Dez/13	493
Nov/13	415
Out/13	407
Sep/13	363
Ago/13	274
Jul/13	230

Média dos últimos meses:
407 kWh

11/08/2014

R\$ 169,96

5/2014-Saia

Descrição	Valor	%
Imposta de Dist. de Energia/PB	55,81	33,43
Compre de Energia	48,80	28,71
Imposta de Transmissão	5,47	2,04
Energia Básica	8,91	4,07
Imposta Difícil e Encargos	53,87	31,75
Outras Serviços	0,00	0,00
Total	169,96	100,00

Valor do encargo de Uso do Sistema de Distribuição
(Res. 5/2014) R\$ 0,25

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 01/09/2014. Conforme o artigo 414 da ANEEL, o fornecimento após a suspensão definitiva é responsabilidade do devedor. O débito do fornecimento, caso o mesmo não seja pago dentro ou acima das datas pagas não se torna uma obrigação para comprovação. Caso já tenha sido efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Fatura sujeita a inclusão em dígitos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

PARAÍBA

Roteiro, 9 - 177 - 190 - 7700
Matrícula: 199153-2014-07-2

11/08/2014

R\$ 169,96

836400000001-1 69980054000-8 01991532014-7 07201770019-5



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Evaristo Fernandes de Oliveira

brasileiro(a), estado

civil: deslumbrante, profissão: deslumbrante,

documento de identificação: 3142060,

CPF: 081802534-07, venho, amparado pela Lei 7.115/83, perante este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito no qual anexo documento comprobatório em nome de terceiro, para os devidos fins:

LOGRADOURO (Rua/Avenida/Praça)	<u>Trav. José Bonifácio</u>
NÚMERO	<u>15</u>
COMPLEMENTO	
BAIRRO	<u>Jardim Serrambi I</u>
CIDADE	<u>Silvânia</u>
ESTADO	<u>PR</u>
CEP	
TELEFONE	
E-MAIL	

Por ser expressão da verdade, assumo inteira responsabilidade acerca da declaração prestada, sob as penas da lei.

, 01 de Julho de 2015.

Evaristo Fernandes De Oliveira

DECLARANTE





Assinado eletronicamente por: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - 25/08/2015 19:09:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15082519085059300000001860559>
Número do documento: 15082519085059300000001860559

Num. 1874236 - Pág. 4



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA PÚBLICA
3ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA
192 SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA DISTITAL - SÓUSA - PARAÍBA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 694 /2014

Verbalizado sobre: *perda de documentos*

Data e hora do fato: **25/06/2014 - 09:50h**

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: **16/07/2014 - 17:36h**

Lugar do ocorrido: **Centro, Sousa / PB**

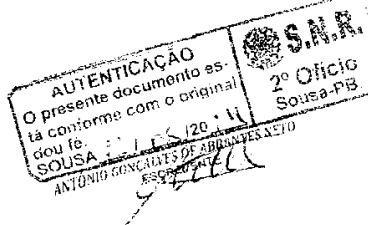
DEclarante: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como: QUE, é um homem, solteiro, estudante, natural de Sousa/PB, 20 anos de idade, nascido em 10/01/1994, placa de n.º 3172060 SSOS/RN, filho de Monique Costa de Oliveira (nascida: 06/01/1971) e de Everardo de Oliveira, residente na Trav. José Bonifácio n.º 15, Bairro Jardim Serrinha, em Sousa/PB. Telefone para contato: (83) 9105-8864.

INTERVISTADO: o comunicante.

DEclarante: Sô: QUE no dia 25/06/2014, por volta das 09:50h, o declarante se deslocava sair da sua residência com destino ao centro desta cidade, conduzindo a sua motocicleta HONDA - CG 150 FISTER, ANO 2002, MOD 2002, COR PRETA, PLACA AGE5674/PB, chassi: 9G01400002020470, RENAVAM: 774161393, registrado em nome de ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, e quando nas imediações do supermercado ELÉNICE, o declarante percebeu que havia perdido o freio dianteiro e o pneu derrapado, vindo a cair ao solo, QUE o declarante tentou utilizar o freio dianteiro e o pneu derrapado, vindo a cair ao solo, QUE o declarante tentou acionar uma equipe do SAMU foi quem socorreu o declarante para o hospital regional de Sousa, onde, QUE após o ocorrido, o declarante não conseguiu mais identificar quem era a pessoa que havia causado o acidente; QUE em virtude do ocorrido, o declarante sofreu ferimentos pelo corpo; QUE o declarante é habilitado para conduzir motocicleta, QUE nenhuma pessoa envolveu em referido acidente; QUE é conhecedor das ações civis, administrativas e administrativas a que está sujeito, caso o declarante não seja responsável pelo acidente. Nada mais a constar.

PROTÓCOLOS ADOTADOS: lavratura do BO.

ELABORADA PELO: 18 de julho de 2014.



INFORMADE POLICIAL: Del. Pol. Dr. Francisco Abrahão Moreira

DEclarante: *Everton Ferreira De Oliveira*

REGISTRAÇÃO: Arlton Alves Dantas

W. Montes
Arlton Alves Dantas
Escrivão de Policia
Mat.: 156.721-1





Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 08 de Agosto de 2014.

Ao Sr.(a)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 06 de Agosto de 2014 passa a informar o que seque:

Nº da ocorrência: 0017

Vitima: Everton Ferreira De O.

Sexo: Masculino

Data: 25 /06/2014

Local da Ocorrência: Nelson Meira

Médico Intervencionista: Dr. Antônio Neto

Viatura: USB01

Condutor: Reginaldo

Téc. Enfermagem: Francisco Rufino.

Enfermeira: Jainara

Natureza da Ocorrência: USB01 acionada para atendimento a vítima de queda de moto. Pct consciente, orientado com escoriações nos MSS, apresentado náuseas. Feito punção, imobilizado em prancha rígida, colar cervical e encaminhado a HRS.

Renata Soares Virgínia

Renata Soares Virgínia

Coordenadora Administrativa





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Secretaria municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU

AVALIAÇÃO DA ENFERMAGEM NA EMERGÊNCIA

- IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA

Data 25/06/14	Ocorrência n.º 0017	Paciente / Usuário Newton Ferreira de O.	Idade 20	Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.
Local da Ocorrência R Nelson Meire,		Bairro Centro	Médico Regulador Andoni Neto	
Procedência: <input checked="" type="checkbox"/> Domiciliar <input type="checkbox"/> Resgate <input type="checkbox"/> Outro Hospital <input type="checkbox"/> Outros:				
Presença de Escala: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Local:				

- TIPO DE TRAUMA

<input checked="" type="checkbox"/> Moto	que de de moto
<input type="checkbox"/> Carro	
<input type="checkbox"/> Atropelamento	
<input type="checkbox"/> P. A. F	
<input type="checkbox"/> F.A.B.	
<input type="checkbox"/> Outros	

- Diagnóstico Médico:

- ENCAMINHAMENTO:

- | | | | |
|----------------------|---------------------|-----------------------|--------------------|
| () Centro de Imagem | () Bloco Cirúrgico | () UTI | () Clínica Médica |
| () Observação | () Neurologia | () Bucomaxilar | () Cirurgia Geral |
| () Pediatria | () Traumatologia | () Cirurgia Vascular | |

Assistência de Enfermagem Prestada: () Medicação () Imobilização () Outros:

SPC-2 99%

1- DADOS VITAIS

P.A. SISTÓLICA: _____ P.A. DIASTÓLICA: _____ PULSO: 7 FR: _____ TEMPERATURA: _____ GLICEMIA: 109
E. Coma: _____

Se presença de corpo estranho especificar: _____

2- VIA AÉREA

- Livre Obstruída parcialmente Obstruída totalmente Corpo Estranho Bronco-aspiração Edema de glote
 Obs.: _____

- VENTILAÇÃO

- Espontânea Parada respiratória Assistida Ritmo Irregular

- EXPANSIBILIDADE

- Normal Superficial Regular Irregular

- ACHADOS

- Crepitação Enfisema subcutâneo Expectorção Hemoptise Hálito Etilico
 Outro: _____

3- CIRCULAÇÃO

- Cianose Fria Úmida Normal Palidez Quente Seca
 Outros: _____

GBF - GdsS 025



- EDEMA

Ausente Palpebral M. Inferiores Anasarca

- PERCUSÃO

Normal Retardada (> 2 seg) Ausente

- PULSO

Regular Irregular Fino Cheio Ausente

- E.C.G.

Normal Alterado Não realizado

4- EXAME NEUROLÓGICO

Agitação Sonolência Coma Convulsão Otorragia Rigidez Midriase

5- SISTEMA GINECO-OBSTÉTRICO

Abortamento Hemorragia vaginal Normal _____ semanas Trabalho de parto
 Outros: _____

6- MEMBROS SUPERIORES:

Fratura Exposta Mobilidade Passiva Mobilidade Ativa
 Ferimentos Abertos Rigidez

Especificação local da fratura: _____

6- MEMBROS INFERIORES:

Fratura Exposta Mobilidade Passiva Mobilidade Ativa
 Ferimentos Abertos Rigidez

Especificação local da fratura: _____

- OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**- EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:**

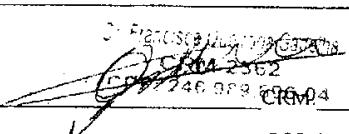
MT 01 em apoio a USB 01 em acidente de trânsito no local intenso de quebra de motos, fale de Jonee Contrafute c/ fratura c/ deslocamento, apn, somente manusear, dentro os procedimentos necessários e conclusão do ato HRS SRS

- RECUSA DE ATENDIMENTO:

Nome: _____ RG: _____

Assinatura: _____

- IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE:

Médico: Antônio Neto 
CRM: 246.079-5 CRM/4

Enfermeiro (a): Júmara COREN: _____

Aux./Técnico de Enfermagem: Franco COREN: 848228

Condutor: _____

GBF - CódS 0254



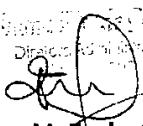


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o paciente **Everton Ferreira de Oliveira**, portador do **CPF: 087.802.534-07**, foi vítima de acidente de trânsito no dia **25 de Junho de 2014**, e encaminhado pelo **SAMU** de Sousa ao Hospital Regional de Sousa, o mesmo atendido pelo médico plantonista **Dr. Francisco Queiroga Gadelha CRM: 2362**, conforme consta no serviço de atendimento móvel de Urgência do **SAMU** em anexo.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que surta seus efeitos legais.

Sousa, 27, de Janeiro de 2015.


Dra. Fabiana V. F. de Queiroga
Diretora Administração

CNPJ: 08.778.268/0027-08 FONES: (83)3522-2774 - 3522-2776
R. José Falcão de Lira, 5/N CEP 56802-100 - Scusa - PB



Assinado eletronicamente por: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - 25/08/2015 19:09:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15082519085462800000001860561>
Número do documento: 15082519085462800000001860561

Num. 1874238 - Pág. 5



Processo: 11577 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: 3150410441 - Nome: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA

DATA	DETALHAMENTO	USUÁRIO
27/04/2015 10:42	PRÉ-CADASTRO NÃO ANALISADO	Dante Noroes Albuquerque
27/04/2015 10:44	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES: APRESENTAR DECLARACAO ASSINADA PELO PROPRIETARIO DO VEICULO (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA), COM FIRMA RECONHECIDA, INFORMANDO QUE A VITIMA CONDUZIA A MOTOCICLETA DO DECLARANTE POR OCASIAO DO ACIDENTE, TENDO EM VISTA A CIRCULAR EXPEDIDA PELA LÍDER.	Dante Noroes Albuquerque
06/05/2015 10:21	PRÉ CADASTRO ANALISADO E APROVADO	Poliana Weidle
09/05/2015 18:35	Processo enviado para analise da Seguradora Lider	Felippe dos Santos
19/06/2015 11:47	PAGAMENTO PREVISTO PARA 22/06/2015 NO VALOR DE R\$ 1687.50. BANCO 104 / AGENCIA 0558 / CONTA 014373-8. BENEFICIÁRIO: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA	Giovana Rotava

[Imprimir Andamentos](#)



Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PARAÍBA

Processo nº 0818907-85.2015.8.15.2001

EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da ação que move perante este juízo, vem por seu advogado ao final assinado, requerer a juntada do **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS** em anexo para que este produza seus devidos efeitos legais.

Desta forma, requer ainda que a partir desta data todas as publicações e intimações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. Cláudio Roberto Lopes Diniz**, OAB/PB 8.023 com escritório localizado na Rua Manoel Gadelha Filho, nº 18, sala 15/18, Centro, Sousa/PB.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/ RJ 57.069 com escritório profissional localizado na Av. Rio Branco, nº 257, sala 1806, Rio de Janeiro, CEP: 20.040-009, **SUBSTABELECE, SEM RESERVAS**, os poderes outorgados por JOSENILDO FERNANDES DE MELO nos autos do processo nº 0818907-85.2015.8.15.2001 em trâmite perante a 13^a Vara Cível da Comarca da Capital no Estado da Paraíba ao **Dr. CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 8.023 com escritório na Rua Manoel Gadelha Filho, nº 18, sala 15/18, Centro, Sousa/PB para que o presente substabelecimento produza seus devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

José Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069





Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0818907-85.2015.8.15.2001
Classe: SUMÁRIO (22)
Assunto: [S E G U R O]
Polo ativo: AUTOR: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Polo passivo: RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não constatei existência de ação semelhante em nome da parte promovente.

JOÃO PESSOA, 8 de outubro de 2019
FABIO DE SOUSA ANDRADE



Assinado eletronicamente por: FABIO DE SOUSA ANDRADE - 08/10/2019 14:11:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100814110684400000024300191>
Número do documento: 19100814110684400000024300191

Num. 25119478 - Pág. 1